

O boletim eletrônico semanal **Biblioteca Informa** é produzido pela equipe da **Biblioteca de Pinheiro Neto Advogados**. A publicação compila atos recentes dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Também traz notícias da firma e artigos sobre temas jurídicos de interesse.

PERIODICIDADE

Semanal

SÓCIO RESPONSÁVEL[Raphael de Cunto](#)**GERENTE DA BIBLIOTECA**

Patrícia Gaião

CONTATOpna@pn.com.br

Este boletim tem caráter genérico e informativo, não constituindo opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite o website www.pinheironeto.com.br.

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos recentes na web



↑ [voltar ao início](#)



(FOTO: PEXELS).

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ministério fixa procedimentos para atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho

A secretária de Inspeção do Trabalho expediu a **Instrução Normativa nº 142**, disciplinando procedimentos de fiscalização relativos a embargo e interdição para a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho (DOU Seção I, de 26.3.2018).

Portaria regulamenta funcionamento do Comitê RenovaBio

O Ministro de Estado de Minas e Energia emitiu a **Portaria nº 103**, definindo o funcionamento do Comitê RenovaBio, instituído pelo Decreto nº 9.308 de 2018 (DOU Seção I, de 26.3.2018).

Definidas diretrizes do processo de Planejamento Regional Integrado em Saúde

A Comissão Intergestores Tripartite expediu a **Resolução nº 37**, dispondo sobre o processo de Planejamento Regional Integrado e a organização de macrorregiões de saúde (DOU Seção I, de 26.3.2018).

Prorrogada entrega das declarações de débitos e créditos tributários federais de janeiro

O Secretário da Receita Federal do Brasil emitiu o **Ato Declaratório Executivo nº 4**, prorrogando o prazo para entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao mês de janeiro de 2018 e cancelando multas por atraso (DOU Seção I, de 26.3.2018).

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos recentes na web

26 de março — 1 de abril de 2018



↑ [voltar ao início](#)



Banco Central baixa circular alterando regras de arranjo e instituições de pagamento

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil emitiu a **Circular nº 3.886**, alterando a Circular nº 3.682 de 2013, que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), e seu Regulamento anexo (DOU Seção I, de 27.3.2018).

Denatran regulamenta procedimentos para pagamento parcelado de multas de trânsito por meio de cartão de crédito

O diretor do Departamento Nacional de Trânsito emitiu a **Portaria nº 53**, estabelecendo as diretrizes e procedimentos quanto ao uso de cartões de débito ou crédito para o pagamento parcelado das multas de trânsito (DOU Seção I, de 27.3.2018).

Portaria define diretrizes da Política Nacional de Transportes

O ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil emitiu a **Portaria nº 235**, instituindo a Política Nacional de Transportes e estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para o setor de transportes (DOU Seção I, de 28.3.2018).

Deban esclarece cálculo no âmbito dos arranjos de pagamento

O chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos expediu a **Carta Circular nº 3.872**, esclarecendo critérios básicos para o cálculo de valores estabelecidos pela Circular nº 3.682 de 2013, e para o cálculo do valor total estipulado pelo Regulamento anexo à Circular nº 3.682 de 2013, no âmbito dos arranjos de pagamento (DOU Seção I, de 28.3.2018). ■

(FOTO: DIVULGAÇÃO / FLICKR BANCO CENTRAL).

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos recentes na web



↑ [voltar ao início](#)



(FOTO: PEXELS)

ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

Ação de oferta de alimentos. Participação nos lucros e resultados. Integração na base de cálculo da verba alimentar. Acréscimo patrimonial decorrente do contrato de trabalho. Incremento da possibilidade do alimentante.

DESTAQUE: Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados integram a base de cálculo dos alimentos estabelecidos em porcentagem fixa do salário líquido do alimentante.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: De pronto, verifica-se que a temática ainda não possui um enfrentamento uniforme pelas Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior, havendo julgados em ambos os sentidos. Entretanto, a verba

recebida a título de participação nos lucros objetiva estimular a produtividade do empregado, visto que esse terá seus vencimentos ampliados na medida em que produza mais, tratando-se, portanto, de rendimento decorrente da relação de emprego. A sua percepção beneficia a família, não importando que seja variável, porque dependente do desempenho pessoal do trabalhador e dos resultados financeiros e comerciais do empregador. Inegavelmente, o auferimento da participação de lucros, embora não habitual, integra a remuneração e reflete na possibilidade de sustento familiar, não havendo falar em natureza indenizatória, até porque não visa a ressarcir o empregado de algum dano, mas se destina a incentivar a sua produtividade. Assim, não obstante o que dispõe o artigo 7º, inciso XI, da CF/88, isto é, ser direito dos trabalhadores a

"participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração", infere-se que tal previsão dirige-se essencialmente aos aspectos trabalhistas, previdenciários e demais ônus sociais, objetivando a desoneração dos empregadores e, por conseguinte, ao seu estímulo no que concerne às suas iniciativas em benefício da evolução das relações de trabalho. Isso não impede que a participação nos lucros ou resultados seja considerada como base de cálculo para se aferir o quantum devido a título de alimentos, fixados sobre a "remuneração líquida", "salário líquido", "rendimentos líquidos". Dessa forma, com base em tais premissas e para fins de apuração do valor relativo aos alimentos, deve ser reconhecida a natureza salarial/remuneratória da verba em questão, porquanto inegavelmente implica um acréscimo em uma das

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos recentes na web

26 de março — 1 de abril de 2018



↑ [voltar ao início](#)



(FOTO: PEXELS).

variáveis do binômio da prestação alimentar, isto é, na possibilidade do alimentante. Reitera-se, por oportuno, o entendimento já adotado pela Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 1.332.808/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/02/2015 (Informativo de Jurisprudência n. 553). PROCESSO: REsp 1.561.097-RJ, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Rel. Ac. Min. Marco Buzzi, por maioria, julgado em 6.2.2018, DJe 2.3.2018 (JURISPRUDÊNCIA - STJ nº 620)

Ação indenizatória. Defeitos aparentes da obra. Art. 26 do CDC. Prazo decadencial. Inaplicabilidade à pretensão indenizatória. Sujeição a prazo prescricional. Art. 205 do CC/02.

DESTAQUE: Aplica-se o prazo prescricional do art. 205 do CC/02 às ações indenizatórias por danos materiais decorrentes de vícios de qualidade e de quantidade do imóvel adquirido pelo consumidor, e não o prazo decadencial estabelecido pelo art. 26 do CDC.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Na hipótese, discute-se em ação de indenização por danos materiais, entre outras questões, o afastamento da prejudicial de decadência no tocante aos vícios de qualidade e de quantidade de imóvel adquirido pelo consumidor. Primeiramente, faz-se necessário salientar que o prazo quinquenal disposto no art. 618 do CC/02, para que o comitente verifique eventual existência de defeito ou vício que estivesse oculto por ocasião da entrega da construção, é de garantia, na medida em que visa protegê-lo contra riscos futuros e eventuais. Não se trata, pois, de prazo prescricional ou decadencial. Isso significa que, apesar da entrega da obra, o empreiteiro permanecerá responsável por vício oculto que venha a ser revelado dentro do quinquênio legal, comprometendo a segurança e a solidez da construção. Verificado o vício nesse interregno, poderá o comitente reclamá-lo; entretanto, qual

o prazo para que o faça? Essa questão suscitou bastante divergência na doutrina e nos Tribunais pátrios, mormente com a introdução do parágrafo único ao art. 618 pelo CC/2002 (sem correspondente na legislação anterior), o qual passou a estabelecer que "decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra ao empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito". Sobre o tema, a doutrina majoritária se inclina no sentido de que o prazo de 180 dias, de natureza decadencial, se refere apenas ao direito de o comitente pleitear a rescisão contratual ou o abatimento no preço (ação de índole desconstitutiva), permanecendo a pretensão de indenização, veiculada em ação condenatória sujeita ao prazo prescricional disposto no art. 205 do CC/02, o qual, além de corresponder ao prazo vintenário anteriormente disposto no art. 177 do CC/16, é o prazo que regula as pretensões fundadas no inadimplemento contratual. De outro turno, quando o litígio envolve relação de consumo, novas considerações devem ser feitas, haja vista que o CDC, em matéria de vícios de qualidade ou de quantidade do produto ou serviço, confere tratamento diverso do que aquele da codificação civilista. Isso porque, mesmo não havendo no CDC qualquer prazo específico de garantia dos trabalhos de construção, como ocorre no art. 618 do CC/02 em relação à "solidez e segurança" de "edifícios e outras construções consideráveis", possui o consumidor

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos recentes na web



proteção mais abrangente, haja vista que estará resguardado de vícios na obra ainda que estes surjam após o prazo de cinco anos do recebimento. A princípio, em qualquer momento em que ficar evidenciado o defeito, poderá o consumidor enjeitá-lo, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 90 dias, o qual, inclusive, pode ser suspenso pela reclamação do vício junto ao fornecedor ou pela instauração de inquérito civil (art. 26, § 2º, do CDC). Ademais, para além da possibilidade de redibir o contrato ou de pleitear o abatimento do preço – alternativas que vigoram no Código Civil para vícios ocultos – o CDC coloca à disposição do consumidor uma terceira opção, consistente na substituição do produto ou na reexecução do serviço (arts. 18, § 1º, I, e 20, I, do CDC). A despeito das considerações supracitadas, cabe registrar que a solução, segundo a legislação consumerista, da questão relativa à decadência do direito de reclamar por vícios no imóvel (prazo de 90 dias, contado do recebimento do bem, em se tratando de vício aparente, ou do aparecimento do defeito, em se tratando de vício oculto) não obsta a que seja aplicado o raciocínio anteriormente desenvolvido no que tange à prescrição da pretensão indenizatória. Sendo assim, o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC se relaciona ao período de que dispõe o consumidor



(FOTO: UNSPLASH).

para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, caput do mesmo diploma legal, não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato. E, à falta de prazo específico no CDC que regule a hipótese de inadimplemento contratual – o prazo quinquenal disposto no art. 27

é exclusivo para as hipóteses de fato do produto ou do serviço – entende-se que deve ser aplicado o prazo geral decenal do art. 205 do CC/02. PROCESSO: REsp 1.534.831-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Ac. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 20.2.2018, Dje 2..3.2018 (JURISPRUDÊNCIA - STJ nº 620). ■

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos recentes na web



↑ [voltar ao início](#)



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Revisão dos benefícios - redução do teto base do salário de contribuição

Projeto de Lei nº 9898/2018 de autoria do deputado Severino Ninho (PSB/PE) propõe a revisão dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social em função da redução do valor máximo de benefícios e de contribuições posteriores à aposentadoria do segurado (Câmara Federal, de 27.3.2018). ■

(FOTO: DIVULGAÇÃO / FLICKR CÂMARA DOS DEPUTADOS).

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos recentes na web



↑ [voltar ao início](#)

NOTÍCIAS DA FIRMA

Sócio de Pinheiro Neto é eleito presidente do Conselho da TMA Brasil

O sócio **Luiz Fernando Valente de Paiva** foi eleito para a Presidência do Conselho de Administração da Turnaround Management Association do Brasil - TMA Brasil, maior associação da área de recuperação de empresas, com cerca de 500 associados. O mandato é de dois anos.

Eleição de Marcos Chaves Ladeira para diretoria da Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha reflete a prática de Pinheiro Neto voltada a clientes alemães

No âmbito do desenvolvimento de uma prática voltada a clientes alemães, cuja presença no setor industrial brasileiro é bastante destacada, o escritório tem tradicionalmente mantido excelentes relações com a Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha. Essa aproximação propiciou a eleição de nosso sócio **Marcos Chaves Ladeira** para a diretoria da Câmara em apreço para o biênio 2018-2019.

IBRAC lança obra sobre relações de consumo no Brasil com colaboração de Pinheiro Neto

Laura Beatriz de S. Morganti e **Carla Cavalheiro**, consultora e associada de Pinheiro Neto, são autoras de capítulos da obra “Legal Overview About Consumer Relations in Brazil”, cujo lançamento, promovido pelo IBRAC, acontecerá em Washington, D.C., no dia 10.4. As autoras participarão também do evento “Antitrust Law 2018 Spring Meeting”, no qual, entre diversos temas, serão debatidas importantes questões envolvendo direito do consumidor, publicidade, tecnologia e proteção de dados pessoais. ■



ESCRITÓRIO DE PINHEIRO NETO ADVOGADOS EM SÃO PAULO

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos recentes na web



ARTIGO EM DESTAQUE

Banco central divulga proposta de regulamentação das operações vedadas

O Banco Central do Brasil (Banco Central) publicou, na última quinta-feira (29.3.2018), o Edital de Consulta Pública nº 64/2018 (Edital), por meio do qual divulga proposta de resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) dispendo sobre condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras, as chamadas operações vedadas.

A medida era bastante aguardada pelo mercado, tendo em vista que a Lei nº 13.506, de 13.11.2017 (Lei 13.506/17)¹, alterara significativamente o regime jurídico das operações vedadas, historicamente previsto no artigo 34 da Lei nº 4.595, de 31.12.1964 (Lei 4.595/64) e na Lei nº 7.492, de 16.6.1986 (Lei do Colarinho Branco)².

Nesse contexto, a proposta de regulamentação define as operações de crédito abrangidas pela restrição, bem como as exceções e os respectivos limites e condições aplicáveis à realização de tais operações com partes relacionadas. Adicionalmente, são estabelecidos procedimentos de transparência e de controle dessas operações a serem adotados pelas instituições financeiras.

A seguir, analisaremos os principais itens da minuta de resolução.

Partes relacionadas e participação qualificada

A minuta de resolução, visando facilitar a compreensão do tema como um todo, repete a definição de “partes relacionadas” prevista no artigo 34 da Lei 4.595/64, conforme alterado pela Lei 13.506/17³.

Com o propósito de regulamentar a lei, a minuta esclarece que o termo “participação qualificada” equivale à participação de 15% ou mais de ações ou quotas representativas do capital total das instituições financeiras tal como estabelecido atualmente na Resolução CMN nº 4.122, de 2.8.2012.

A esse respeito, interessante notar que o artigo 34 da Lei 4.595/64, antes de ser alterado pela Lei 13.506/17, utilizava o parâmetro de 10% de participação no capital social para definir se uma operação configuraria operação vedada. Assim,

com a entrada em vigor da resolução anexa ao Edital nos termos propostos, o CMN aumentará o limite de participação no capital social de 10% para 15% para definir se determinadas operações de crédito com parte relacionada podem configurar operação vedada, conferindo, dessa forma, maior liberdade às instituições financeiras nas operações de crédito com partes relacionadas.

Operações de crédito

A minuta de resolução amplia o rol das operações⁴ entre partes relacionadas que podem configurar operação vedada, ao estabelecer que se consideram “operações de crédito”⁵: (i) empréstimos e financiamentos; (ii) adiantamentos; (iii) operações de arrendamento mercantil; (iv) prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros; (v) compromissos de crédito não canceláveis incondicional e unilateralmente pela instituição concedente; (vi) créditos contratados com recursos a liberar; (vii) operações de crédito que tenham sido objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou

¹ Lei recém-promulgada que promoveu reforma em temas de direito bancário.

² Para maiores informações sobre as inovações trazidas pela Lei 13.506/17 neste tema, vide nosso artigo de 15.12.2017, que pode ser encontrado no seguinte link: <http://www.pinheironeto.com.br/Pages/publicacoes-detelhes.aspx?nID=1076>.

³ “São consideradas partes relacionadas de uma instituição, para fins desta resolução: I - seus controladores, pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais; III - o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas naturais mencionadas nos incisos I e II; IV - as pessoas naturais com participação societária qualificada em seu capital; e V - as pessoas jurídicas: a) com participação societária qualificada em seu capital; b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada; c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e d) que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum.”

⁴ A redação original do artigo 34 da Lei 4.595/64 previa somente as operações de empréstimo ou adiantamento como operações que poderiam configurar operações vedadas.

⁵ Nota-se que a proposta do CMN basicamente replica o rol de operações de crédito constante do artigo 3º da Resolução CMN nº 4.571, de 26.5.2017, que dispõe sobre Sistema de Informação de Créditos.

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos recentes na web



de controle; (viii) operações com instrumentos de pagamento pós-pagos; e (ix) outras operações ou contratos com características de crédito.

Como se verifica, algumas dessas hipóteses de “operação de crédito” trazem conceitos demasiadamente amplos, indeterminados e subjetivos, o que pode trazer insegurança ao novo regime das operações vedadas. Isso porque, com as mudanças promovidas pela Lei 13.506/17, o artigo 17 da Lei do Colarinho Branco passou a fazer referência expressa à definição de operação de crédito estabelecida no artigo 34 da Lei 4.595/64, que, por sua vez, confere competência ao CMN para definir o que é uma “operação de crédito”.

Exceções à vedação

Operações realizadas em condições de mercado

Da mesma forma que o atual artigo 34 da Lei 4.595/64, a proposta de resolução indica que as instituições financeiras podem realizar operações de crédito com partes relacionadas, desde que em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil da instituição.

Ainda sobre o tema, a minuta de resolução prevista no Edital esclarece que são considerados condições compatíveis com as de mercado os parâmetros adotados pela instituição em operações de crédito de mesma modalidade, para tomadores de mesmo perfil e de risco de crédito. Fica claro, assim, que as condições a serem consideradas para fins comparativos são aquelas adotadas pela própria instituição, em suas operações similares, e não médias ou parâmetros adotados pelo mercado como um todo. O disposto acima reforça o entendimento de que as operações com partes relacionadas poderão ser realizadas de acordo com as políticas de crédito das instituições financeiras, as

quais devem ser observadas indistintamente.

A exceção para realizar operações com partes relacionadas em condições compatíveis com as de mercado, no entanto, possui limites, a saber: (i) o somatório de tais operações não deve ser superior a 10% do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) da instituição financeira, deduzido do valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central; (ii) operação individual com pessoa natural não deve ser superior a 1% do PLA; e (iii) operação individual com pessoa jurídica não deve ser superior a 5% do PLA.

A minuta do normativo esclarece, ainda, que os limites acima indicados devem ser apurados na data da concessão da operação de crédito, tendo por base o documento contábil relativo ao penúltimo mês em relação à data-base de referência.

Por fim, a minuta indica que os limites não são aplicáveis em relação às operações de crédito realizadas, entre outros, (i) com pessoa jurídica que seja parte relacionada com base no critério de possuir membro do conselho de administração em comum, desde que tais conselheiros sejam considerados independentes⁶ e a instituição concedente do crédito seja constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto e possua obrigatoriamente comitê de auditoria; e (ii) com instituição financeira integrante do mesmo conglomerado prudencial, se não houver cláusula contratual de subordinação. Tais operações devem observar o critério de mercado, mas não estão sujeitas a quaisquer limites.

⁶ Para os fins da exceção destacada acima, o conselheiro será considerado independente desde que, no mínimo, (a) não detenha participação qualificada, não seja acionista controlador, membro do grupo de controle ou de outro grupo com participação qualificada, bem como cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau destes; (b) não esteja vinculado por acordo de acionistas; e (c) não seja ou tenha sido nos últimos três anos: (i) diretor ou membro de órgãos estatutários ou contratuais, inclusive nas suas empresas ligadas; (ii) funcionário, inclusive de suas empresas ligadas; (iii) cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas “a” e “b”; e (iv) beneficiário de remuneração, além da relacionada à atividade de conselheiro independente ou a eventual participação societária.

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos recentes na web



Tratamento das demais exceções

A proposta de resolução repete as demais exceções previstas no novo artigo 34 da Lei 4.595/64, nas quais as instituições financeiras podem realizar operações de crédito com partes relacionadas, quais sejam:

- operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;
- operações que tenham como contraparte instituição financeira integrante do mesmo conglomerado prudencial, desde que haja cláusula contratual de subordinação;
- depósitos interfinanceiros; e
- obrigações assumidas entre partes relacionadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito das referidas câmaras ou prestadores de serviços.

É importante destacar que a minuta de normativo em discussão define que nas situações indicadas acima não se aplicam nem a necessidade de se observar o critério de compatibilidade com as condições de mercado, nem os limites sobre o PLA indicados acima.

Políticas, procedimentos e registros

A proposta de resolução estabelece que cabe ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição financeira aprovar, até 1.7.2018, a política e procedimentos específicos para realização de operações com partes relacionadas em documento específico que deverá ser mantido à disposição do Banco Central, juntamente com seu histórico de alterações. Assim, a regra atribui à administração da instituição financeira a obrigação de definir a política e os procedimentos para realização de operações de crédito com partes relacionadas.

Esta política deve prever que as operações somente podem ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições, conforme determina a proposta de regra do CMN.

Por fim, as instituições financeiras deverão manter registros atualizados de identificação de todas as partes relacionadas, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Comentário final

A minuta de norma prevista no Edital é positiva ao flexibilizar o conceito de operação vedada, uma vez que confere maior liberdade às instituições financeiras para realizar operações de crédito com partes relacionadas. Por outro lado, entendemos que algumas das hipóteses previstas na definição de “operação de crédito” podem ser aperfeiçoadas pelo Banco Central com o intuito de evitar insegurança jurídica.

Há, sem dúvida, espaço para melhorias, e faz bem o Banco Central em colocar o assunto em consulta. O público em geral poderá enviar sugestões e comentários à minuta de norma até o dia 14 de abril deste ano. Para ter acesso à íntegra do Edital, [clique aqui](#) ■

por [Bruno Balduccini](#)

[José Luiz H. de Mello](#)

[Leonardo Cruz](#)

[Gabriel Conceição](#)

[Raphael Palmieri Salomão](#)

[Tiago Severo Gomes](#)

sócios e associados de Pinheiro Neto Advogados

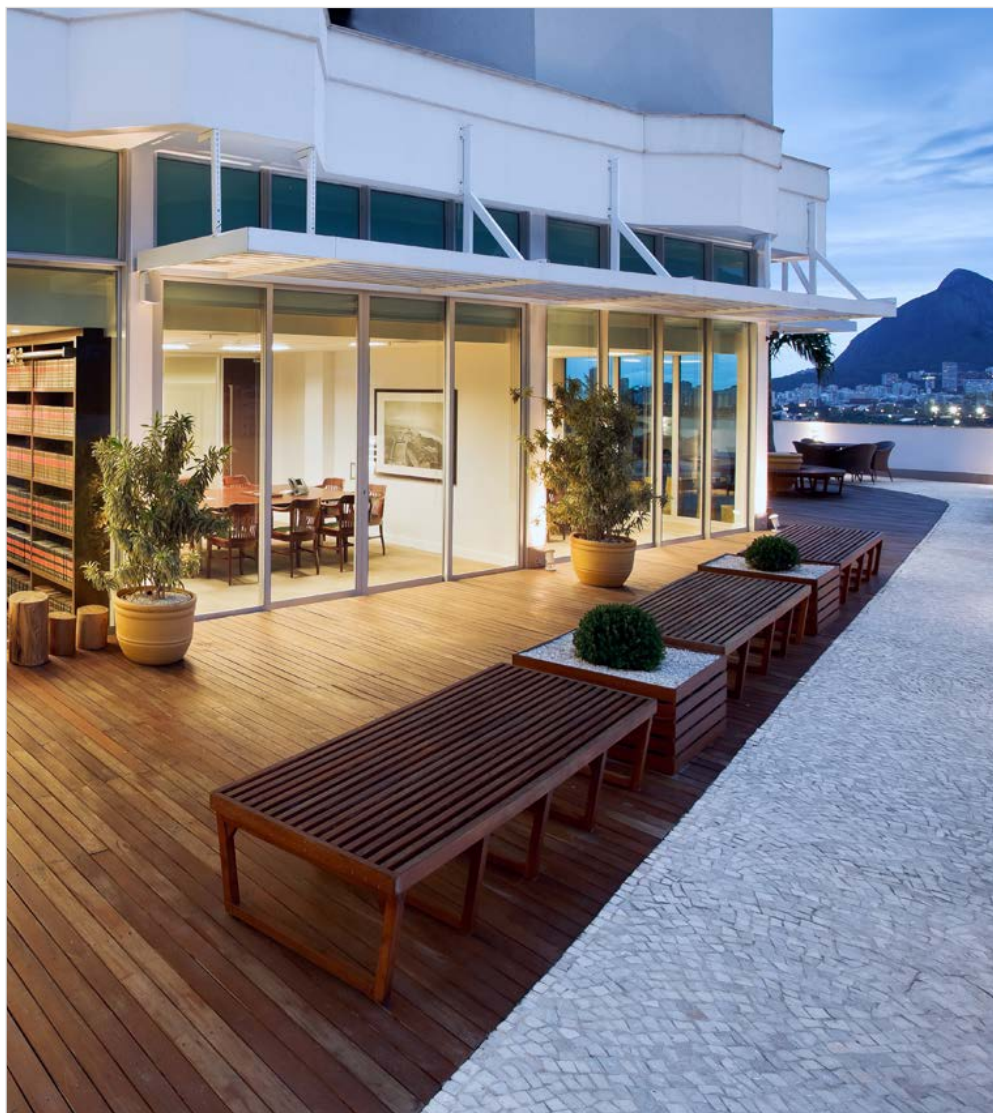
- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos recentes na web



↑ voltar ao início



ESCRITÓRIO DE PINHEIRO NETO ADVOGADOS NO RIO DE JANEIRO.

ARTIGOS RECENTES NA WEB

Audiência pública propõe alterações ao procedimento de voto a distância

Por [Cristianne Saccab Zarzur](#), [Marcos Pajolla Garrido](#) e [Marina Silva Chakmati](#)
ANEXO BI 2.491

Uma das mais duradouras discussões envolvendo conflito de competência pode estar perto do fim. Há pelo menos 10 anos, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e o Banco Central do Brasil (BACEN) discutem sobre [...]

CVM propõe alterações às regras aplicáveis a ofertas públicas com esforços restritos de colocação

Por [Ricardo Simões Russo](#) e [Camila Misciasci Derisio](#)
ANEXO BI 2.484

A Instrução CVM nº 476, que trata das ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e automaticamente dispensadas de registro perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, entrou em vigor no início [...]

Instrução Normativa nº 88/2017 do INCRA: Alterações para aquisição e arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros

Por [Luciano Garcia Rossi](#), [Flávio Coelho de Almeida](#),
[Gustavo Santos Freitas](#) e [Paula Arrivabene Maino](#)
ANEXO BI 2.472

O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou em 28 de agosto de 2017 a Resolução nº 4.593 (Resolução nº 4.593), que consolida e atualiza as regras referentes ao registro e ao depósito centralizado de ativos financeiros [...]